



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>12448.925166/2016-36</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2301-011.937 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 23 de janeiro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | REINALDO ARNAUD                                      |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO À ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 199.

A isenção do art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Não estão abrangidas pela regra isentiva as ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983, incluindo-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Diogo Cristian Denny - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição apresentado pelo contribuinte acima identificado, referente ao recolhimento do valor de R\$ 11.625,52 efetuado em 26/04/2011 através de DARF de Código 4600 (“IRPF - Ganhos de Capital na Alienação de Bens Duráveis”) (e-fls. 56/60).

Por bem resumirem os fatos, reproduzo os seguintes excertos do relatório de primeira instância (e-fls. 1829/1837):

O contribuinte acima identificado formalizou, por intermédio do PER/DCOMP 42523.36624.020914.2.2.04-1014, pedido de restituição de imposto por ele considerado indevido, no valor de R\$ 11.625,52, referente a DARF com código 4600 (IRPF – ganhos de capital na alienação de bens duráveis), no valor de R\$ 11.625,52 com data de arrecadação de 26/04/2011 relativo a imposto sobre ganho de capital na alienação de quotas da Suissa Comércio e Indústria Ltda, doravante designada Suissa.

O pedido foi indeferido pelo processamento eletrônico do PER/DOCMP, Despacho Decisório à fl. 53. Segundo fundamentação do despacho decisório, foram localizados dois pagamentos na data de arrecadação, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente por esta Turma de Julgamento (Acórdão nº 02-73.395, de 31/05/2017, fls. 598 a 604), com fundamento na inexistência de direito adquirido à não incidência prevista na alínea “d” do art. 4º do Decreto-lei nº 1.510/1976, por não ter sido concedida a prazo certo e sob condição onerosa, nos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional.

O recurso voluntário interposto teve provimento parcial pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para reconhecer a isenção com base no Decreto-Lei nº 1.510/1976, de 27 de dezembro de 1976, e determinar a análise do direito creditório pela autoridade preparadora (Acórdão nº 2301-009.528 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 08/09/2021, fls. 674 a 680).

No despacho decisório às fls. 1273 a 1279, em cumprimento ao Acórdão do CARF em que foi reconhecida a isenção como base no Decreto-Lei nº 1.510/76 e determinada a análise do direito creditório pela autoridade preparadora, o direito creditório foi indeferido. Foi apresentado como fundamento o fato de que a isenção prevista na alínea “d”, art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76 não é aplicável

às alienações das ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 e para proceder a análise do direito creditório determinada pelo CARF, seriam necessárias todas as alterações contratuais para que fosse possível apurar a média ponderada dos custos unitários de cada quota.

Cientificado em 16/02/2023, o espólio de Reinaldo Arnaud apresentou, em 17/03/2023, manifestação de inconformidade, na qual apresenta suas razões de discordância a seguir sintetizadas:

[...]

Em 08/02/2024, em cumprimento ao Acórdão do CARF em que foi reconhecida a isenção como base no Decreto-Lei nº 1.510/76 e determinada a análise do direito creditório pela autoridade preparadora e tendo em vista as alterações do contrato social apresentadas pelo contribuinte, foi proferido o despacho decisório às fls. 1570 a 1579, no qual foi cancelado o despacho decisório anteriormente prolatado, deferido parcialmente o pedido de restituição controlado pelo PER/DComp 42523.36624.020914.2.2.04-1014 e pelo presente processo e reconhecido o direito creditório no valor original de R\$ 463,86, nos termos da alínea “d”, art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, Ato Declaratório PGFN nº 12/2018 e arts. 5º, 6º, 7º, 8º e §2º, art. 16 da Instrução Normativa nº 84/2001.

Cientificado em 16/02/2024, o espólio de Reinaldo Arnaud apresentou, em 18/03/2024, manifestação de inconformidade, a seguir resumida:

[...]

A 5ª Turma da DRJ06 julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente em decisão assim ementada (e-fls. 1828/1849):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. ATO DECLARATÓRIO PGFN 12/2018. ISENÇÃO. GANHO DE CAPITAL. AÇÕES BONIFICADAS ADQUIRIDAS APÓS 31/12/1983. INAPLICABILIDADE.

A isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983. Incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 04/01/2025 (e-fls. 1275), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 04/02/2025 (e-fls. 1854/1878) contendo, essencialmente, os argumentos da Manifestação de Inconformidade a seguir sintetizados.

- Suscita a nulidade do Despacho Decisório e do acórdão combatido por trazerem fundamentação genérica e superficial, carecendo da devida motivação.

- No caso de não acolhimento da nulidade, entende que o acórdão recorrido deve ser revisto parcialmente por ter deixado de observar a ordem exarada pelo CARF já transitada em julgado, ensejando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, violação ao princípio da moralidade administrativa e locupletamento ilícito por parte do Estado. Alega que o CARF já reconheceu o seu direito à isenção e à restituição, cabendo à autoridade preparadora apenas o cálculo do valor a ser restituído. Aduz que, considerando a impossibilidade de *reformatio in pejus*, não há como se restringir o direito creditório, sendo de rigor a restituição integral do valor indevidamente recolhido.

- Defende que não houve aquisição de nova participação societária a partir de 31/12/1983 até a data da venda, tal como presumido pela DRJ. Expõe que, em 02/05/1983, possuía 26 milhões de quotas da Suissa, conforme reconhecido no Despacho Decisório e constante da 12ª Alteração Contratual da empresa, e que, após 31/12/1983, as quotas detidas que foram alienadas em 26/07/2007 passaram por diversas majorações de número, com o reflexo motivacional atinente à correção monetária e à incorporação de reservas já contidas na contabilidade. Reitera que, de acordo com os atos societários juntados aos autos, nunca houve aquisição de nova participação acionária da Suissa. Sustenta que a incorporação de reserva da companhia não representa dinheiro ou aquisição nova, ensejando o direito à não incidência do IRPF sobre esta parcela, conforme entendimento do CARF e do STJ.

- Argumenta que deve ser reconhecida a isenção do IRPF sobre as quotas bonificadas emitidas até 31/12/1988 em razão do disposto no art. 5º do Decreto Lei nº 1.510/91. Apresenta jurisprudência do CARF e do STJ sobre o tema.

## VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Nulidade

O contribuinte suscita a nulidade do Despacho Decisório e do acórdão recorrido por trazerem fundamentação genérica e superficial, carecendo da devida motivação.

Quanto à nulidade do Despacho Decisório, entendo que as alegações já foram muito bem enfrentadas pelo Colegiado a quo, motivo pelo qual adoto as razões de decidir da primeira instância (e-fls. 1838/1839), nos termos do art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF:

O art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, especifica como hipóteses de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, as quais não se aplicam ao despacho decisório contestado. Nele, a autoridade administrativa fundamentou sua decisão, explicitando que a isenção prevista na alínea “d”, art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76 não é aplicável às alienações das ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983, de acordo com o Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018 e procedeu ao cálculo do valor a ser restituído, especificando que o contribuinte, de acordo com a 12ª alteração contratual da Suíça, possuía 26.000.000 quotas no valor de Cr\$ 26.000.000,00 em 31/12/1983.

O contribuinte, na manifestação de inconformidade, rebateu os argumentos expendidos no despacho decisório, apresentando suas razões de discordância, entre elas, explicitou seu entendimento de que na decisão do CARF inexistiu restrição por conta de bonificação, alegou que nunca houve aquisição de nova participação societária da Suíça, com aporte financeiro, mas alteração de capital por conta de correção monetária e alteração de patrimônio já incluso na Suíça. A manifestação de inconformidade é prova de que o contribuinte entendeu a motivação do despacho decisório, não havendo o alegado cerceamento do direito de defesa.

Saliente-se que no despacho decisório, a autoridade administrativa consignou que *“o Acórdão do CARF versou sobre a isenção do ganho de capital com base na alínea ‘d’, do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76 e o presente Despacho Decisório versa sobre o cálculo a ser restituído ao contribuinte (...)”*.

A manifestação de inconformidade ora analisada é prova de que o direito de defesa está sendo exercitado e de que não foi cerceado.

Registre-se que, em relação às bonificações, o despacho decisório, em seu parágrafo 8, demonstra a análise dos documentos, não se tratando de mera presunção como alegado.

8. O contribuinte apresentou o contrato social e as alterações contratuais de nº 1 a 31 que demonstram algumas das alterações ocorridas no capital social mediante integralização de diversas verbas: reserva de capital a realizar, reservas de capital, lucros em suspenso, reserva de correção monetária do capital, reserva de incentivos fiscais, reserva de lucros em suspenso, incorporação do resultado do exercício, reserva de lucros, reserva de correção monetária, outras reservas, correção monetária do capital, lucros a disposição, reserva de correção do capital, saldo da conta adiantamento para futuro aumento de capital, lucros acumulados e reserva de reavaliação de imóveis. Nessas alterações, os aumentos do capital social resultaram em emissão de novas quotas que foram distribuídas aos sócios em número proporcional as que já possuíam (fls. 66 a 222 e 760 a 816).

Não se vislumbra ofensa aos princípios elencados pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, tendo sido a decisão fundamentada, garantindo-se ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório.

Também não se observa nenhuma omissão no acórdão recorrido. Verifica-se da leitura do voto condutor que o Relator a quo analisou todos os argumentos de defesa de forma pormenorizada e indicou as devidas justificativas para a manutenção do Despacho Decisório, não havendo que se falar em vício de motivação ou atribuição genérica a acarretar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Vale lembrar que, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, a autoridade julgadora não está obrigada a rebater todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, um a um, quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ela adotada.

#### Decisão do CARF

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que o Despacho Decisório e o acórdão recorrido deixaram de observar a ordem exarada pelo CARF, já transitada em julgado, ensejando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, violação ao princípio da moralidade administrativa e locupletamento ilícito por parte do Estado.

Tendo em vista que as alegações trazidas nesta fase processual são as mesmas constantes da Impugnação, adoto as razões de decidir da primeira instância também no que tange a essa matéria (e-fls. 1839/1840), conforme previsto no art. 114, §12, I, do RICARF:

Em face dos argumentos trazidos pelo interessado em sua manifestação de inconformidade de que o CARF já teria garantido o direito à restituição, com base nos documentos acostados nos autos e sem estabelecer qualquer restrição, de que o despacho decisório ignorou a decisão do CARF ao considerar que não é isento o ganho de capital relativo a quotas distribuídas ao sócio decorrentes de bonificações a partir de 31/12/1983 por não constituir aquisição nova de participação societária e de que o despacho decisório não atendeu a ordem expressa do CARF sendo prescindível a sua reforma para que seja assegurado o seu direito creditório integral, mister assinalar que o recurso voluntário interposto pelo interessado teve provimento parcial para reconhecer a isenção com base no Decreto-Lei nº 1.510/1976, de 27 de dezembro de 1976, e determinar a análise do direito creditório pela autoridade preparadora.

Saliente-se que o resultado do julgamento foi provimento parcial do pedido com o reconhecimento da isenção com base no Decreto-Lei nº 1.510/1976, se houvesse sido provimento integral do pedido, com verificação de todas as condições necessárias à restituição pleiteada, desnecessária seria a determinação da análise do direito creditório pela autoridade preparadora.

Em processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório do sujeito passivo, em que há decisão pelo órgão julgador administrativo relativa a questão prejudicial, no caso, reconhecimento da isenção, incumbe à unidade local analisar as demais questões ainda não apreciadas no contencioso, incluindo a existência e a disponibilidade do valor pleiteado, a

análise do enquadramento nas condições para a alegada isenção e a aferição do valor a restituir em sendo o caso.

O julgamento pelo CARF submeteu-se à sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido lhe aplicado o decidido no acórdão paradigma (Acórdão nº 2301-009.529, de 08/09/2021, prolatado no processo nº 12448.926466/2016-32). O voto do acórdão paradigma foi reproduzido no acórdão proferido pelo CARF no presente processo. Nele, foi transcrito excerto do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25/06/2018, no qual se fundamenta o julgado, conforme segue:

Neste caso, nos termos do art. 62, 1º, II, alínea "c", do RICARF, os membros das turmas de julgamento do CARF podem afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, quando houver Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Veja-se que o Ato Declaratório PGFN n. 12, de 25 de junho de 2018, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante:

Nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).

Sendo assim, entende-se que o caso em tela está albergado pela hipótese delineada no referido Ato Declaratório.

No julgado do CARF não foi feita a análise do direito creditório, foi reconhecida a isenção com base no Decreto-Lei nº 1.510/1976, nos termos do Ato Declaratório PGFN 12/2018. Por sua vez, no despacho decisório em comento, a autoridade administrativa, em cumprimento ao determinado no acórdão, considerando o reconhecimento da isenção com base no Decreto-Lei nº 1.510/1976, de 1976, nos termos do Ato Declaratório PGFN 12/2018, procedeu à análise do direito creditório relativo ao DARF no valor de R\$11.625,52 com data de arrecadação de 26/04/2011, controlado pelo PER/Dcomp especificado no Relatório e pelo presente processo.

Diante do exposto, não encontram fundamento no acórdão do CARF as alegações de desobediência à posição nele consignada, *reformatio in pejus*, restrição ilegal e presunção pela autoridade da DRF que prolatou o despacho decisório.

Ações Bonificadas



Nesse ponto, o recorrente reapresenta o argumento de sua Impugnação de que não houve aquisição de nova participação acionária da Suissa a partir de 31/12/1983, haja vista que a majoração das quotas detidas decorreu de incorporação de reservas da companhia, ensejando o direito à não incidência do IRPF sobre essas parcelas. Defende, ainda, que deve ser reconhecida a isenção do IRPF sobre as quotas bonificadas emitidas até 31/12/1988 em razão do disposto no art. 5º do Decreto Lei nº 1.510/91.

Relativamente à isenção em debate, prevista no art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogada pela Lei nº 7.713/88, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 199, de adoção obrigatória por seus conselheiros:

A isenção do art. 4º, “d”, do Decreto-Lei nº 1.510/1976 se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Importante ressaltar, ainda, o que preceitua o Ato Declaratório PGFN nº 12 de 25/06/2018:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do PARECER SEI Nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22 de junho de 2018, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

Não há dúvida, portanto, quanto à isenção do Imposto de Renda no Ganho de Capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos sem mudança de titularidade até a data da vigência da Lei nº 7.713/88. O benefício não se aplica, contudo, às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983, incluindo-se no conceito de bonificação as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros.

Como bem pontuado pelo Relator a quo, o entendimento de que a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76 não se aplica às participações no capital social oriundas de



incorporações de reservas e/ou lucros adquiridas após 31/12/1983 decorre da impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de cinco anos sem alienação até a sua revogação pela Lei nº 7.713/88, conforme explicitado no Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF em que se baseou o Ato Declaratório PGFN nº 12 de 25/06/2018:

15. Como se vê, no que tange ao reconhecimento do direito adquirido à referida isenção a esteira do entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, alínea "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713, de 1988, desde que já implementada a condição da isenção. Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.

16. **Nesse passo, as observações constantes do Item 1.22, alínea "u", da Lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN devem ser mantidas de maneira que o entendimento exarado nos votos aqui colacionados não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.**

O item 1.22, "u", da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN acima mencionado encontra-se reproduzido no mesmo Parecer:

*u) Alienação de participação societária - Decreto-lei 1.510/76 - Isenção - Direito adquirido*

Precedentes: REsp 1.133.032/PR, AgRg no REsp 1164768/RS, AgRg no REsp 1141828/RS e AgRg no REsp 1231645/RS.

**Resumo:** A Primeira Seção do STJ fixou entendimento no sentido de que o contribuinte detentor de quotas sociais há cinco anos ou mais antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88 possui direito adquirido à isenção do imposto de renda, quando da alienação de sua participação societária.

**OBSERVAÇÃO 1:** O entendimento acima explicitado não se aplica às ações bonificadas adquiridas após 31.12.1983, ante à impossibilidade lógica de implementação do lapso temporal de 05 (cinco) anos sem alienação até a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, indispensável à formação do direito, tratando-se, nesse passo, de mera expectativa de direito, com relação à qual se aplica a norma do art. 178 do CTN e não a garantia constitucional do direito adquirido. Ainda que as bonificações decorram das ações originais, não é correto afirmar que delas fazem parte, não passando de meras atualizações ou modificações integrativas das ações antigas. Na verdade, elas representam efetivo acréscimo patrimonial, não se comunicando a isenção tributária relativa ao imposto de renda quando da alienação, caso a aquisição tenha ocorrido após 31.12.1983. Precedente: ApelREEX 2007.71.03.002523-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12/01/2011, TRF da 4ª Região.

**OBSERVAÇÃO 2:** A isenção é condicionada a certos requisitos, cuja observância é imprescindível: (i) presença da documentação comprobatória de titularidade das ações – aqui merece especial atenção o fato de que podem haver operações societárias que tenham repercussão no período de cinco anos necessário para a aquisição do direito, como, por exemplo, a cisão de determinada sociedade em que as ações antigas foram utilizadas para integralização do patrimônio da sociedade nova, com a conseqüente extinção das ações antigas; (ii) aquisição comprovada das ações até o dia 31/12/1983; (iii) alcance do prazo de 5 anos na titularidade das ações ainda na vigência do DL 1.510/76, portanto, antes da revogação pela Lei 7.713/88. (grifos no original)

Resta claro, por conseguinte, que não há isenção do Imposto de Renda no Ganho de Capital decorrente da alienação de ações, bonificadas ou não, adquiridas após 31/12/1983. Como visto, as bonificações não fazem parte das ações originais, ainda que delas decorram. As participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros estão abrangidas pelo conceito de bonificação e, ao contrário do que defende o recorrente, não estão amparadas pela regra isentiva se adquiridas após 31/12/1983.

A matéria foi objeto de julgamento recente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF do CARF em processo do qual o sujeito passivo também é parte, prevalecendo o entendimento aqui assentado (Acórdão nº 9202-011.770 de 11/04/2025):

GANHO DE CAPITAL. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 1510, DE 1976. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. ISENÇÃO.

Há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31 de dezembro de 1983 e mantidas sem mudança de titularidade por, no mínimo, cinco anos, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Quaisquer ações, inclusive as decorrentes de bonificações, recebidas a partir de 1º de janeiro de 1984, não são abarcadas pelo benefício previsto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.

A decisão não destoa da jurisprudência deste Conselho:

ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12, DE 2018.

Há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas, ou derivadas destas, adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).

(Acórdão nº 2102-003.443 de 07/08/2024)

IRPF. GANHO DE CAPITAL. DECRETO-LEI No 1.510, de 1976. AUMENTO DE CAPITAL POSTERIOR.

O aumento de capital com emissão de novas ações após 31/12/1983, inclusive mediante aquisição de ações bonificadas oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros, não tem o condão de ensejar o direito adquirido do art. 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, como assevera a parte final do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 2018.

(Acórdão nº 2401-006.764 de 11/07/2019)

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO À ISENÇÃO. AÇÕES E BONIFICAÇÕES ADQUIRIDOS DENTRO DO PRAZO LEGAL.

A alienação de ações recebidas, após 31/12/1983, a título de bonificação, sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital, não sendo, portanto, abarcada pela regra isentiva presente no art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 1976.

É aplicável ao caso o art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não se admitindo interpretação extensiva, ampliativa ou analógica.

(Acórdão nº 9202-008.473 de 17/12/2019)

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO À ISENÇÃO. AÇÕES E BONIFICAÇÕES ADQUIRIDOS DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Faz jus à isenção do Imposto de Renda sobre o ganho de capital na alienação de ações apenas as ações adquiridas até 31/12/1983. As ações e as bonificações posteriores não cumprem o requisito contido na legislação de regência.

O Código Tributário Nacional estabelece que a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não se admitindo interpretação extensiva, ampliativa ou analógica.

(Acórdão nº 9202-007.101 de 25/07/2018)

Equivoca-se também o recorrente ao sustentar que haveria isenção do Imposto de Renda na alienação das quotas bonificadas emitidas até 31/12/1988 em razão do disposto no art. 5º do Decreto Lei nº 1.510/91.

O Ganho de Capital na alienação, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, de participação societária adquirida por bonificação após 31/12/1983 está sujeito à tributação do Imposto de Renda, mesmo que esta bonificação esteja relacionada a ação adquirida até 31/12/1983. Relevante destacar os seguintes trechos do acórdão recorrido sobre o tema, cujas razões de decidir acompanho (e-fls. 1845/1848):

Tendo em vista a alegação de que o direito à isenção se estende às ações bonificadas desde que cumulativamente tenham sido emitidas até 31/12/1988 e que as ações originárias também cumpram os requisitos para a aplicação do

Decreto-lei nº 1.510/1976, devido ao disposto no art. 5º do referido Decreto-lei, cumpre salientar que, em consonância como o Ato Declaratório PGFN nº 12/2018, a Solução de Consulta Cosit nº 71, de 30 de março de 2021, publicada no DOU de 01/04/2021, tratou especificamente do tema ao se pronunciar sobre o Parecer Normativo CST nº 68, de 23/09/1977, publicado no DOU de 30/09/1977. Transcrevem-se excertos da Solução de Consulta Cosit nº 71/2021:

[...]

22.2. quanto à alienação, a partir de 1º de janeiro de 1989, das participações societárias adquiridas, após 31 de dezembro de 1983, por bonificação decorrente de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas de lucros, mesmo que a bonificação esteja relacionada à participação societária adquirida até 31 de dezembro de 1983, o ganho de capital apurado nessa alienação é tributado pelo IRPF, nos exatos termos da Lei nº 7.713, de 1988, e legislação correlata posterior, regulamentada nos arts. 128 a 156 do RIR/2018.

[...]

O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, foi revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988. A partir da vigência da Lei nº 7.713, de 1988, não há dispositivo legal que determine que, para efeitos da tributação do ganho de capital, presume-se que as bonificações são adquiridas às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem. As disposições da Lei nº 7.713/1988, art. 16, e da Lei nº 9.249/1995, art. 10, corroboram ser, para efeitos da tributação do ganho de capital, a data da aquisição de participações societárias por bonificações, decorrentes da capitalização de lucros ou reservas, a data da efetivação do aumento de capital.

Conforme atos vinculantes citados neste voto, o reconhecimento da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/1976, com fundamento no direito adquirido, compreende tão somente as participações societárias, inclusive as bonificações decorrentes, efetivamente incorporadas ao patrimônio do contribuinte até 31/12/1983.

Assim, na alienação, a partir da vigência da Lei nº 7.713, de 1988, de participação societária adquirida por bonificação após 31 de dezembro de 1983, o ganho de capital sujeita-se à tributação do IRPF.

Tanto o Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018, quanto a Solução Cosit nº 71, de 30/03/2021, vedam a aplicação da isenção na alienação de participações societárias adquiridas após 31 de dezembro de 1983, mesmo que por bonificação relacionada à participação societária adquirida até 31 de dezembro de 1983.

A atividade de julgamento nesta instância, sendo plenamente vinculada, não comporta a aplicação de entendimentos diversos às orientações estabelecidas na legislação tributária, cabendo cumpri-las.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**